

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 3.723DE 2008

(Do Poder Executivo)

*Ementa do Projeto a que se
refere a emenda apresentada.*

EMENDA Nº

O artigo 11-A do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado pela sociedade cooperativa os rendimentos:

I - de aplicação financeira até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aplicadas pelas sociedades cooperativas.

II - decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, realizados pelas sociedades cooperativas de produtos entregues pelos cooperados.

Parágrafo único. Ficam dispensados de retenção na fonte pelas Instituições Financeiras o pagamento ou crédito realizado às sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes dos rendimentos de hedge com derivativos agropecuários.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a capitalização dos recursos dos cooperados disponíveis nas sociedades cooperativas.

Os valores correspondentes ao capital social e os destinados à constituição dos fundos obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971, quando aplicados no mercado financeiro, não serão onerados com a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Este é o propósito do Inciso I quando prevê a não-incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre a aplicação financeira realizadas pelas sociedades cooperativas, até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971.

A emenda proposta também estabelece a neutralidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre os rendimentos decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais,

auferidos pelas sociedades cooperativas em relação aos produtos que foram entregues pelos cooperados.

Nesse contexto, deve-se incluir o parágrafo único para dispensar a retenção na fonte, pelas Instituições Financeiras, sobre o pagamento ou crédito realizado às sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes dos rendimentos de *hedge* com derivativos agropecuários.

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção desta organização.

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.

DEPUTADO MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM/MG